

# Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

## RESOLUÇÃO - RDC Nº 6, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2000

(publicada no D.O. de 22.02.2000)

*Dispõe sobre a Taxa de Saúde Suplementar por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária e dá outras providências.*

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 9º e o § 2º do art. 26, do Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000 e o § 3º e 4º do art. 20 e , da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, tendo em vista o inciso XXXIX do art. 3º do referido Regulamento, em conformidade com o que dispõem os arts. 20 e 22, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o § 4º do art. 19 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.976-23, de 10 de fevereiro de 2000, em reunião realizada em 17 de fevereiro de 2000, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º A Taxa de Saúde Suplementar por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme o inciso II e § 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com esta RDC.

§ 1º A Taxa de Saúde Suplementar para os eventos previstos no **caput** será recolhida antes da protocolização do requerimento e deverá o original do comprovante de recolhimento da mesma ser entregue juntamente com o requerimento.

§ 2º Até que sejam expedidas as normas de registro de que trata o parágrafo anterior, conforme o § 1º do art. 19 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.976-23, de 10 de fevereiro de 2000, a Taxa de Saúde Suplementar será recolhida na protocolização do requerimento do registro provisório, não sendo devido novo recolhimento para o registro definitivo.

§ 3º Nos casos dos requerimentos de registro mantido provisoriamente de produto e de operadora, desde 2 de janeiro de 1999 até a data de publicação desta RDC, as respectivas taxas deverão ser recolhidas até a protocolização da solicitação de autorização definitiva, a ser realizada após a expedição das normas de registro previstas no § 1º do art. 19 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.976-23, de 10 de fevereiro de 2000.

§ 4º Os requerimentos de alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora e pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, protocolizados a partir de 1º de janeiro de 2000, serão concluídos somente após o recolhimento da taxa e a entrega do respectivo comprovante.

§ 5º Ficam isentas de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, relativa a alteração de dados referentes à operadora, as alterações de número de telefone, fax, endereços de e-mail (internet), responsável para assuntos com a ANS e renovação do cartão da CNPJ.

Art. 2º Fica instituído como padrão o formulário "Guia de depósito", modelo 0.07.099-8, do Banco do Brasil S/A para o recolhimento à conta da Agência Nacional de Saúde Suplementar, das receitas de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. O formulário referido no **caput** deverá ser preenchido na forma do disposto nos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 3º Os requerimentos para os serviços previstos no art. 1º deverão ser protocolizados, no caso de produtos em Brasília e de operadoras e reajustes no Rio de Janeiro, conforme endereços constantes do Anexo III, até a estruturação e implementação do protocolo da sede da ANS.

Parágrafo único. Os requerimentos poderão ser enviados por correio ou serviço de entrega especializada, com aviso de recebimento, sendo válido como data de entrada do requerimento o registro eletrônico do protocolo com a assinatura e matrícula do servidor que o recebeu.

Art. 4º Os casos omissos e as normas complementares à aplicação do disposto nesta RDC serão resolvidos ou expedidos pelo Diretor responsável pela Diretoria de Gestão.

Art. 5º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data da sua publicação.

JANUARIO MONTONE

#### **ANEXO I**

Instruções para o preenchimento do formulário destinado ao recolhimento à conta da Agência Nacional de Saúde Suplementar, das receitas de que trata o art. 20, Inciso II da Lei n º 9.961 de 28 de janeiro de 2000. (PREENCHER À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA)

1 - no campo "Agência (pref./dv)": 3602-1;

2 - no campo "N.º da conta/dv": 170.500-8;

3 - no campo "Nome do cliente": Agência Nacional de Saúde Suplementar;

4 - no campo "Em dinheiro - R\$": importância a ser recolhida, caso o depósito seja feito em dinheiro;

5 - no campo "Em cheques - R\$": importância a ser recolhida, caso o depósito seja feito em cheque;

6 - no campo "Depositado por": nome do recolhedor: empresa, endereço e telefone;

7 - no campo "Depósito identificado (código-dv)/Finalidade, registrar? 25300336213, acrescido do Código do Fato Gerador e do dígito de verificação descrito no Anexo II, com a seguinte configuração: 25300336213XXX-X

#### **ANEXO II**

DESCRIÇÃO	IDENTIFICADOR		VALOR DA TAXA (R\$)	VALOR COM DESCONTO Até 31/12/2000 (§ 5º do art. 20 da Lei n.º 9.961/00)
	Fato Gerador	(DV)		
Registro do Produto	201	2	1.000,00	500,00
Registro de Operadora	202	0	2.000,00	1.000,00
Alteração de Dados Produto	203	9	500,00	250,00
Alteração de dados Operadora	204	7	1.000,00	500,00
Pedido de Reajuste de Mensalidade	205	5	1.000,00	500,00

### ANEXO III

Protocolo da Agência Nacional de Saúde Suplementar

Ministério da  
Saúde  
Esplanada dos  
Ministérios  
Bloco G, 7º  
andar, sala 730  
CEP 70.058-900  
**Brasília DF**

Agência  
Nacional de  
Saúde  
Suplementar  
Rua Augusto  
Severo n.º 84,  
11º andar, Bairro  
Glória  
CEP: 20.021-  
040  
**Rio de Janeiro  
- RJ**

volta

---